



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
RECORRIDO: BR ALL COMERCIO, SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA E PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: JULGAMENTO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2022.12.07.1-SRP
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE ALIMENTAÇÃO NUTRICIONAL DESTINADOS AOS PACIENTES DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo e contrarrazões interpostas pelas empresas **ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, uma vez que esta declarou a empresa **BR ALL COMERCIO, SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA** classificada e vencedora do certame no item 07.

Ambas as petições se encontram fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista





imediate dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **19 de janeiro de 2023**.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **24 de janeiro de 2023**, tendo a recorrente protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet), em **24 de janeiro de 2023**, logo, os mesmos encontram-se registrados dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se em até **27 de janeiro de 2023**, tendo a empresa **BR ALL COMERCIO, SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA** decaído de apresentação nessa fase.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela Recorrente, pela manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório de prosseguimento foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em **09 de janeiro de 2023** e concluído em **19 de janeiro de 2023**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

A empresa **BR ALL COMERCIO, SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA** foi considerada vencedora no item 07, "*a priori*" ter sido classificada e habilitada neste item.

Inconformada com o julgamento do processo, a Recorrente **ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** manifestou sua intenção recursal, alegando que o produto cotado pela empresa vencedora não atende aos requisitos exigidos para fins do edital.

Foram apresentados os memoriais recursais pela recorrente de forma tempestiva, sendo comunicado tal feito às demais interessadas, de modo que estas não se





manifestassem.

Alegações da empresa ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Após análise dos lances do certame, observou-se que a empresa BR ALL Comércio, Serviços e Alimentação LTDA equivocadamente cotou para o item 7 do referido pregão eletrônico um produto que não se enquadra nas especificações do descritivo, que tivemos a liberdade de trazer a cola:

“Item 7. Fórmula pediátrica para menores de 10 anos de idade, hipercalórico (1,5 Kcal/mL na diluição padrão) indicado para a prevenção da desnutrição, recuperação do estado nutricional anorexia e situações de baixa ingestão de nutrientes isento de lactose e glúten.”

A empresa BR ALL Comércio, Serviços e Alimentação LTDA, com CNPJ: 11.054.102/0001-06, cotou para o item 7 a fórmula Isosource da Marca Nestlé. As fórmulas nutricionais do Laboratório Nestlé, da família Isosource, são todas fórmulas líquidas para a Nutrição Enteral de pacientes adultos, e, portanto, já contraria a especificação do Edital que exige fórmula pediátrica para menores de 10 anos. Além disso, a solicitação da unidade do referido Edital se apresenta em grama, referindo um produto em pó, e mais uma vez o produto oferecido não atende a essa exigência, por se tratar de uma dieta enteral para adultos, na apresentação líquida.

Assim, fica claro que a fórmula líquida para adultos cotada pela Empresa BR ALL Comércio, Serviços e Alimentação LTDA não se enquadra como fórmula pediátrica para menores de 10 anos de idade, conforme determinação da RDC 21/2015, desobedecendo totalmente as exigências editalícias. Isso não se trata apenas de um aspecto legal, mas também do não atendimento às necessidades nutricionais do público-alvo, crianças que serão prejudicadas, por não ter sua necessidade atendida por essa renomada Instituição, pois essa fórmula não tem indicação para uso em menores de 10 anos, e, portanto, não poderá ser utilizada pelas crianças menores de 10 anos, conforme requisitado no Edital.

A fórmula pediátrica em pó, hipercalórica, exigida no Edital, poderá ser usada como fonte exclusiva ou fazer parte de suplementação pediátrica em diversas preparações, diferentemente da fórmula líquida Isosource, que além de ser para adultos, não é recomendada para suplementação.

Não foram apresentadas contrarrazões por parte da empresa **BR ALL COMERCIO, SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.**

Por fim, a recorrente pede que seu recurso seja atendido, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, considerando a empresa atualmente vencedora como desclassificada do processo.



Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, percebe-se que os argumentos pontuados por ambos os licitantes, seja em sede de recurso ou contrarrazão, limitam-se aos questionamentos técnicos quanto as características dos produtos ante a propostas cotadas e aos demais documentos apresentados quanto dos autos do processo.

Deste modo, considerando a especificidade dos produtos, observa-se que compete a Setor Nutricional do município, a averiguação dos questionamentos levantados, justamente por este órgão ser o detentor de conhecimento aprofundado, bem como, dispor de profissionais qualificados para deliberação e exame, até mesmo, como forma de diligência. Assim, decidiu esta Pregoeira remeter os presentes autos para fins de deliberação, mediante despacho datado de **25 de janeiro de 2023**, tendo em retorno obtido a seguinte resposta:

PARECER TÉCNICO

Ciente do teor dos questionamentos, proferidos pela empresa ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.626.340/0001-58 junto a Secretaria de Saúde de Horizonte, no que se refere ao processo licitatório de participação no pregão eletrônico nº 2022.12.07.1. Tais questionamentos referentes ao item 07 do referido edital no qual a empresa BR ALL COMÉRCIO, SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA cotou de forma equivocada para o item acima especificado a fórmula Isosource da Marca Nestlé.

Assim passamos a discorrer: Em análise ao questionamento da Empresa Art Médica Comércio e Representações de Produtos Hospitalares LTDA, constatamos que o questionamento da referida empresa procede, uma vez que o produto cotado está totalmente divergente da especificação do edital, por se tratar de uma fórmula líquida para nutrição enteral de adultos. Portanto, contrariando à especificação do edital que exige fórmula pediátrica para crianças menores de 10 anos de idade.

(Recorte extraído do documento original, anexado aos autos)





Deste modo, mediante verificação e constatações realizadas pelo Setor Técnico Competente, sendo aquela a conhecedora e detentora de melhor expertise para tal análise, bem com, autoridade competente ao processo, é evidente o descumprimento dos preceitos editalícios no que tange a apresentação de produtos com características as quais não atendem ao edital, especialmente pelo fato de que o produto cotado detém de lactose, contrariando as necessidades e solicitações demandas, sob pena, inclusive, de aceitação de produto o qual pode vir a gerar implicações nos pacientes.

Ademais, não me parece justo que a empresa seja sagrada vencedora ao cotar item a qual pela sua própria composição “bula/ficha” constantes do fabricante do produto, onde, esta, é clara ao precisar as suas características, de modo que isso, possibilitaria que o licitante cotasse qualquer produto sem que houvesse o cuidado da observância do atendimento a especificação, ferindo, portanto, a diversos dispositivos editalícios, dentre eles o item 5.3.8, o qual determina:

5.3.8. Ao elaborar a proposta de preços, o licitante deverá observar as especificações e detalhamentos dos itens constantes no termo de referência. Havendo divergência entre o detalhamento do Termo de Referência e das especificações constante do sistema Comprasnet, prevalecerá às especificações presentes no Termo de Referência.

6.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Em outro aspecto, sob o ponto da competitividade, caso houvesse a aceitação de tal proposta, mesmo em desacordo para com o edital, esta competição estaria frustrada, haja vista a não observância do propósito e da utilidade do certame público a qual visa a seleção de melhor proposta, desde que atenda ao edital.

Nesse sentido, a Pregoeira, em obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pauta sua decisão vinculada aos ditames editalícios, aos quais se encontra obrigado a respeitar, por serem de obediência obrigatória, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Sobre a obrigatoriedade de obediência aos dois princípios retro mencionados, válido transcrever o magistério de Jessé Torres Pereira Júnior:

“(d) o (princípio) da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (...); (e) o (princípio) do julgamento objetivo atrela a administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;” (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., Renovar, 2002, p. 55).





Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Desse modo, entende-se pela **inconformidade** da proposta de preços cotada pela empresa **BR ALL COMERCIO, SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA**, razão pela qual, deve ser modificado o julgamento até então praticado.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, contudo, pela análise meritória lastreada em parecer técnico do setor competente, decido por **PROVER** o recurso da empresa **ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**.

Desse modo, esta Pregoeira, baseada no princípio da autotutela, o qual nos revela que a qualquer momento, o agente público pode rever seus atos, no sentido de corrigir qualquer dano ou vício, vem decidir pela reformulação do julgamento anterior quanto a estas participantes, haja vista que, embasada pelos os argumentos, procedimentos e demais ações realizadas no âmbito desse julgamento, sobretudo, pela decisão adotada no âmbito da Secretaria competente, ficando a empresa **BR ALL COMERCIO, SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA** considerada como Desclassificada, pelo descumprimento as especificações técnicas do produto cotado.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 31 de janeiro de 2023.

FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

